

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011

Apensados: PL nº 2.962/2011, PL nº 3.303/2012, PL nº 4.907/2012, PL nº 1.929/2015 e PL nº 2.330/2015

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Diego Andrade, que tem por objetivo alterar a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas segregadas e internadas compulsoriamente em decorrência do acometimento por hanseníase, a fim de permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

O autor sustenta que a marginalização imposta às vítimas segregadas da hanseníase levou-as a um quadro exacerbado de estigmatização e vulnerabilidade social, cujas consequências têm perdurado por gerações, justificando a concessão de pensão especial aos dependentes hipossuficientes após a morte dos beneficiários.

O projeto adota as definições de dependente utilizadas pela Previdência Social, bem como o limite de renda do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social, para fins de caracterização da hipossuficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



A árvore de apensados conta com cinco proposições. São os seguintes os projetos de lei integrantes do bloco:

O PL nº 2.962/2011, do Deputado Sarney Filho, que também altera a Lei nº 11.520/2007, para conceder pensão especial aos filhos separados dos genitores atingidos pela hanseníase, isolados e internados compulsoriamente.

O PL nº 3.303/2012, do Deputado Edivaldo Holanda Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastados do convívio com os pais em face da submissão destes ao isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

O PL nº 4.907/2012, do Deputado Domingos Dutra, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.520/2007, para conceder pensão especial aos filhos dos genitores atingidos pela hanseníase, isolados e internados compulsoriamente.

O PL nº 1.929/2015, do Deputado Angelim, que altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 para estender a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase que foram submetidas a isolamento nos seringais ou a isolamento domiciliar.

O PL nº 2.330/2015, do Deputado César Messias, que também altera a Lei nº 11.520/2011, e tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a indenizar os filhos de pessoas acometidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento domiciliar.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 4, II) e tramitam em regime ordinário (RICD; art. 151, III). Foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para apreciação de mérito e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para o exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o

PL nº 2.104/2011 e todos os apensos (PL nº 2.962/2011, PL nº 3.303/2012, PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



nº 4.907/2012, PL nº 1.929/2015 e PL nº 2.330/2015), por unanimidade, nos termos do parecer do relator, com complementação de voto e apresentação de substitutivo.

A CFT concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.104/2011 e de todos os apensos (PL nº 2.962/2011, nº 3.303/2012, nº 4.907/2012, nº 1.929/2015, e nº 2.330/2015), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Cumpre, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa de todas as proposições, nos termos do artigo 32, IV, 'a' do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço versa sobre a instituição de pensão especial aos filhos de pais portadores de hanseníase que foram separados dos pais, de forma compulsória, em razão de tratamento segregado e internação obrigatória.

Assiste ao Congresso Nacional competência para dispor sobre os projetos, sendo legítima a iniciativa parlamentar, haja vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes. A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações a regras ou princípios constitucionais de qualquer das proposições que compõem o bloco.



Não há dúvida de que é justo, correto e compatível com a Carta Cidadã o conceito de que o Estado deve reparar seus erros, tenham sido cometidos por ação ou omissão. Nesse ponto, não se está a tratar de novidade alguma, haja vista que são diversos os casos em que se deu tal reparação.

Além da Lei nº 11.520/2007, que ora se pretende alterar, há em nosso ordenamento jurídico diversos outros diplomas legais voltados à concessão de benefícios especiais. São exemplos os casos da Talidomida (Leis nº 7.070/1982 e nº 12.190/2010), do Césio 137 (Lei nº 9.425/1996) e da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/1996), entre outros.

A pensão especial é, pois, uma forma de reconhecimento do cometimento de erros graves, seja por atos omissivos ou comissivos, em relação ao que a sociedade espera do Estado. Em geral, tal responsabilização decorre do gerenciamento e controle inadequados ou deficientes em áreas em que a atuação estatal é decisiva para o bem estar das pessoas. A saúde – direito de todos e dever do Estado (CF/88; art. 196) – é uma dessas áreas críticas, em que equívocos graves podem gerar reparações por parte do Estado.

Cabe ao Congresso Nacional julgar se os casos concretos que lhe são trazidos se enquadram na moldura em que são devidas tais reparações.

No caso particular ora em exame, que trata da concessão de pensão especial aos filhos de pacientes acometidos de hanseníase e que foram segregados compulsoriamente - matéria aprovada pela comissão de mérito (CSSF) e considerada financeira e orçamentariamente adequada (CFT) – consideramos, sob o aspecto constitucional, perfeitamente compatível com a Carta Cidadã.

Com efeito, vale repisar, trata-se do reconhecimento do grave erro cometido pelo Estado ao impor a privação do convívio de pais e filhos. A nosso ver, não há dúvida do comprometimento do desenvolvimento normal desses brasileiros. O reparo é necessário, justo, devido e, portanto, constitucional.



Em relação aos aspectos orçamentários, cumpre deixar consignado que consta do parecer adotado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) os cálculos de estimativa de impacto financeiro decorrente da concessão da pensão especial de que tratam os projetos.

Em relação à juridicidade, não há dúvida de que o conteúdo das proposições e do substitutivo da CSSF é jurídico, pois está absoluta em consonância com os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, contudo, há reparos a fazer. Tanto no substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), quanto no PL nº 2.330/2015.

No substitutivo da CSSF, é necessário acrescentar a expressão “(NR)” ao final da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520/2007, constante do art. 2º do substitutivo.

Cumpre, ainda, esclarecer que embora os textos do substitutivo e de outros projetos tenham sido redigidos com a expressão “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial...” não haverá qualquer discricionariedade do Poder Executivo na concessão do benefício àqueles que atendam os requisitos. Trata-se, pois, de ato vinculado da Administração Pública.

A técnica legislativa empregada procurou tão somente manter a estrutura do texto já em vigor desde 2007, haja vista que o atual art. 1º está escrito dessa forma. Outras normas semelhantes, citadas anteriormente, também se valeram dessa técnica.

Quanto aos reparos necessários, apresentamos três emendas redacionais para as devidas correções. No substitutivo da CSSF é necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final da nova redação proposta para o art. 1º. No PL nº 2.330/2015, é necessária a inclusão da expressão “Art. 1º” no início da nova redação proposta ao art. 1º da Lei nº 11.520/2007, constante do art. 2º do projeto; e a inclusão da expressão “Art. 1º-A” no início da redação do novo artigo que pretende inserir no mesmo diploma, constante do art. 3º do projeto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.104/2011, e dos PLs nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



2.962/2011, nº 3.303/2012, nº 4.907/2012, nº 1.929/2015 e nº 2.330/2015, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com as emendas redacionais ora propostas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-15745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011

Altera a Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-15745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão “Art. 1º” ao início da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 2º do projeto de lei nº 2.330/2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-15745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a expressão “Art. 1º-A” ao início da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 3º do projeto de lei nº 2.330/2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-15745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>

